

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

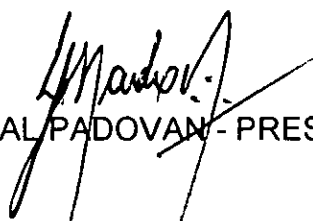
Processo nº : 13811.000498/96-97
Recurso nº : 132.749
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : MAZBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA RAZÃO SOCIAL DE
: G. MAZZONI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.244

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - A correção monetária será sempre devida, especialmente sobre valores de CSLL devidamente restituídos pelo fisco. Não obedece a prazos decadenciais e prescricionais.

Recurso Voluntário a dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA RAZÃO SOCIAL DE G. MAZZONI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER o direito a atualização monetária, devendo o processo retornar à repartição de origem para apuração dos valores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

Recurso n.º : 132.749

Recorrente : MAZBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA RAZÃO SOCIAL DE G. MAZZONI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAZBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, o qual confirmou o indeferimento de pedido de restituição referente à atualização monetária de valor, em razão de CSL.

2. Em 15 de março de 1996, foi deferido à ora recorrente pedido de restituição de parcela da Contribuição Social sobre o Lucro, recolhida a maior no exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor de 7.760,22 UFIRs (fl. 07).

3. Entretanto, conforme sua petição inicial, referido valor não computou a correção monetária do período anterior a janeiro de 1992, oportunidade em que foi instituída a UFIR, estando, desta forma, incorreto.

4. Assim, em 23 de maio de 1996, protocolizou pedido de correção monetária do valor que havia sido anteriormente deferido. Salientou a recorrente nesta oportunidade:

“Com efeito, não foram respeitadas as disposições do Parecer QG, da Advocacia Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1.996. Nesse Parecer, a Advocacia Geral da União determina que todas as restituições de indébito, mesmo aquelas anteriores às disposições da Lei nº 8.383/91, sejam corrigidas monetariamente, independentemente da data da instituição da UFIR, no mês de janeiro de 1.992.”

5. Salientou ademais que, tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento entre Fisco e Contribuinte, seria seu direito, também, o recebimento de juros compensatórios, da mesma forma que é cobrado do Contribuinte quando paga seus impostos com atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

6. Por fim, requereu, conforme permitido legalmente, o deferimento do direito de compensar seu crédito no valor de 67.042,66 UFIRs.

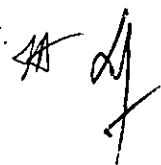
7. A Autoridade Administrativa, às fls. 13/14 não tomou conhecimento do pedido, sob fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme disposto no Ato Declaratório SRF 96 de 26/11/1999. Salientou a Autoridade:

“Tendo em vista que o valor objeto da presente solicitação, foi recolhido no mês de março de 1991, como afirma à fl. 03, e considerando que o presente processo foi protocolado em 23/05/1996, a presente solicitação ficou **inclusive** prejudicada (ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 24/05/1991)”

8. Inconformada, a contribuinte recorreu à Delegacia de Julgamento argumentando, em síntese que:

8.1. A impugnação à notificação, bem assim o pedido de compensação, somente foram protocolizados em 23/05/1996, porque o tributo questionado é tributo sujeito ao lançamento por homologação, visto que o contribuinte recolheu antecipadamente a contribuição, nos termos do art. 150, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e ficou no aguardo de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública e, que, somente com a efetiva homologação é que, efetivamente, ocorreu a extinção do crédito tributário, conforme disposição expressa do §1º do art. 150 do CTN.

8.2. Assim, o recolhimento do tributo, realizado em março de 1991, não extingue o crédito tributário, o que se dá apenas em 15 de março de 1996, com a notificação do lançamento, sendo, portanto, este o termo inicial a ser considerado para os efeitos da contagem do prazo de cinco anos, dentro do qual o contribuinte pode requerer a restituição ou compensação da CSL recolhida a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

9. A DRJ/SP, ao analisar o feito, decidiu por indeferir o pedido, em acórdão que restou assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1991

Ementa: CSLL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O prazo do qual dispõe o contribuinte para pleitear a atualização monetária de crédito originário, já reconhecido pela Administração Tributária, é de trinta dias, a partir da ciência da notificação que informa o valor restituído, consoante as regras que regem o processo administrativo fiscal, aplicável subsidiariamente. Solicitação Indeferida."

10. Em seu voto, a DRJ/SP frisou:

"Contudo, o fato é que, já reconhecido *ex officio* o indébito, a matéria em pauta não se subsume mais no prazo decadencial insculpido no artigo 168 do CTN, eis que o pedido formulado pelo contribuinte decorre agora de sua discordância no que pertine ao cálculo do crédito restituído e, portanto, entendo que a tempestividade do mencionado pleito deve ser examinada à luz do disposto nos artigos 15 e 23, inciso II, bem assim §2º, inciso I, todos do Decreto nº. 70.235/72, aplicável subsidiariamente ao caso em tela."

11. Inconformada, a contribuinte se insurgiu contra decisão, alegando, em síntese que:

11.1. No pedido feito em 23/05/1996, que é a petição inicial do presente processo, a contribuinte demonstrou que a restituição de parcela da CSL, recolhida a maior em 1991, ano-base 1990, não estava integralmente correta, posto que não foi acrescida de correção monetária.

11.2. Tal pedido somente foi protocolizado em 23/05/1996 porque o tributo questionado é da espécie dos que se sujeitam ao lançamento por homologação, e, o prazo de cinco anos para pedido de restituição/compensação, somente deve ser computado a partir da homologação da Fazenda Pública.

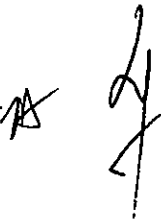
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

11.3. Logo, no presente caso, o prazo decadencial somente deverá ser computado a partir da Notificação apresentada à contribuinte de homologação do tributo pago, ou seja, 15 de março de 1996.

12. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line with a hook at the top and a horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso é tempestivo, e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2. Passo a expor meu entendimento a respeito do tema discutido nos presentes autos.

3. Conforme Sacha Calmon¹:

"A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. A multa e indenização não se confundem."

4. Ainda me valendo dos ensinamentos de Sacha Calmon², "em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda".

5. A correção monetária não configura aumento do tributo, apenas recompõe o valor da degradação de processos inflacionários. O próprio Código Tributário

¹ COELHO, Sacha Calmon: **A transferibilidade da responsabilidade por multas fiscais**. Revista de Crítica Judiciária, volume 3 – 3o Trimestre de 1987, pp. 175-194, p. 193.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro: **Teoria e prática das multas tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 2 ed., 1993, p. 72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000498/96-97

Acórdão nº : 105-14.244

Nacional (CTN) assim determina no art. 97, §2º: "não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

6. Assim, a correção monetária nada mais é do que uma "revalorização da moeda", buscando restaurar a igualdade real dos débitos (ou créditos) e resguardar o valor de compra da moeda.

7. Desta forma, entendo que a correção monetária será devida tanto no caso em que o Fisco cobre do contribuinte tributo não pago em momento adequado, tanto no caso em que o contribuinte requeira ao Fisco restituição de tributo pago a maior. Em assim sendo, a justiça se fará para ambas as partes.

8. Entendo, outrossim, que a correção monetária não está sujeita a prazos decadenciais e prescricionais, posto que não se constitui em um direito em si, mas é a própria essência de recomposição do valor de compra da moeda.

9. A restituição da parcela paga a maior de CSLL que foi deferida em 11 de janeiro de 1996, deveria ter sido restituída com a devida correção monetária, com a devida recomposição do valor de compra do montante que foi posto à disposição do Estado e deixou de ser utilizado pelo contribuinte.

10. Assim, entendo que assiste razão à contribuinte, e, ao contrário do quanto afirmado pela DRJ/SP, entendo que correção monetária não se sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais, nem mesmo prazos estabelecidos no PAF, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e determinar que a Repartição de Origem refaça os cálculos devidos referente à correção monetária.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

